

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.
Parágrafo único.

.....
II – exigência de contratação, às expensas das empresas que intermediam o transporte por meio de aplicativos:

de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); e

de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas no transporte de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma grande distorção no regime jurídico aplicável às empresas de transporte remunerado

privado individual de passageiros: a concentração de praticamente todo o risco e de todos os prejuízos na pessoa do motorista.

Fato é que, embora sejam os principais responsáveis pela efetivação do transporte dos passageiros, os motoristas hoje arcam com praticamente todos os riscos de sua atividade. Isto porque, em caso de qualquer acidente, roubo, furto ou incêndio dos veículos que utilizam, os motoristas ficam desguarnecidos e desprovidos de qualquer amparo das empresas de aplicativo. A menos que contratem um seguro no mercado – que costumeiramente é mais caro do que os dos veículos usados apenas para passeio –, os motoristas estão permanentemente sujeitos ao risco de súbita perda ou de impossibilidade temporária de uso de seus veículos para sua atividade profissional em caso de sinistros.

É fato que houve avanços importantes no regramento jurídico dos transportes por aplicativos, sobretudo com a edição da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, conhecida como “Lei do Uber”, que alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Todavia, é preciso reconhecer que, nesse tema específico, as inovações não foram suficientes para conferir a devida proteção aos motoristas, haja vista que apenas exigiram a contratação de seguro de acidentes pessoais e do seguro DPVAT. Como se observa, a preocupação até aqui foi exclusivamente voltada para os passageiros.

O que se pretende com esta proposição é ampliar esse espectro de cobertura securitária da atividade, de modo a passar a exigir, das empresas de aplicativos, que arquem com a contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2019-9173